



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria-Geral do Município

LEI N° 1181/07

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°
591/00, RELATIVA AO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE ESPIGÃO DO OESTE-RO.**

A **Prefeita do Município de Espigão do Oeste**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei altera dispositivos da Lei n° 591/00, relativa ao regime próprio de previdência dos servidores municipais de Espigão do Oeste-RO e dá outras providências.

Art. 2° - O título I da Lei n° 591/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

**DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPIGÃO DO OESTE -
I.P.R.A.M.**

CAPÍTULO I

.....

Art. 3° - Os artigos 1°, 2°, 7°, 8°, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1° - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - I.P.R.A.M., criado pela Lei n°. 245/91 e alterado pelas Leis n° 290/92, 349/94, 365/94 e 371/94, vinculado administrativamente ao GABINETE DO PREFEITO, gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa e será regido pelas normas contidas nesta Lei.”

“Art. 2º - O I.P.R.A.M. é pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica, com foro no Município e Comarca de Espigão do Oeste.”

“Art. 7º -(...)

§ 1º - (...)

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, evidenciando o registro individualizado das contribuições dos servidores e a dos órgãos, de conformidade com o Anexo III da Portaria n.º. 4.992/99 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3.385 de 14/09/2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

§ 3º - (...)”

“Art. 8º - Os balancetes mensais e o balanço anual serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo e Fiscal.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - O balanço anual, com os pareceres atuariais e de auditoria contábil, deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa e Internet até 30 (trinta) dias após o seu encerramento.”

“Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária, prévio empenho e sempre deverá obedecer aos princípios da licitação pública.

Parágrafo único - (...)”

“Art. 12 - As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nas épocas próprias.

Parágrafo único - O disposto no § 4º, do art. 8º também se aplica ao balanço anual, devendo, portanto, o Presidente da autarquia, apresentá-lo ao Conselho Administrativo e Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no “caput” deste artigo.”

“Art. 13 - O Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal e o Presidente IPRAM, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.”

“Art. 14 - O I.P.R.A.M. será administrado por um Presidente, assessorado por um Conselho Administrativo e Fiscal.”

“Art. 15 - Ao Conselho Administrativo e Fiscal do I.P.R.A.M cabe especificamente:

- I - elaborar seu regime interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária;
- IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.
- V - (revogado)
- VI - (revogado)
- VII - (revogado)
- VIII - (revogado)
- IX - (revogado)
- X - (revogado)
- XI - (revogado)
- XII - (revogado)
- XIII - (revogado)
- XIV - (revogado)
- XV - (revogado)

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo e Fiscal perceberão, pelo desempenho do mandato, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do Presidente do instituto.

§ 2º - Fica assegurado aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal o direito de ausentar-se dos postos de trabalho na Administração Municipal durante o período da reunião.

§ 3º - Os membros do Conselho Administrativo e Fiscal que não justificarem sua falta, no dia da Reunião ou 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início, através de comunicado por escrito, não perceberão os valores referentes ao § 1º.

§ 4º - Os membros do Conselho Administrativo e Fiscal que não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem as devidas justificativas, perderão o mandato de conselheiro efetivo.”

“Art. 17 - O Conselho Administrativo e Fiscal será constituído de cinco membros, a saber:

I – 02 (dois) servidores efetivos ativos, eleitos mediante processo eletivo conduzido e organizado pela presidência do instituto, tendo como colégio eleitoral todos os servidores públicos municipais efetivos;

II – 01 (um) um Vereador eleito entre seus pares, representando a Câmara Municipal;

III – 01 (um) servidor do quadro municipal indicado pelo Prefeito;

IV – 01 (um) servidor inativo ou efetivo do IPRAM indicado pelo seu presidente;

§ 1º - (...)

§ 2º - Os conselheiros eleitos e os indicados serão empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo e Fiscal será de dois anos.

§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

§ 6º - (...)"

Art. 4º - O artigo 19 da Lei nº 591/00, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido da Seção II-A:

“ Seção II-A Do Processo Eletivo

Art. 19 - A eleição para escolha dos membros do Conselho Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste se dará pelo que dispõe esta seção.

§ 1º - A Presidência nomeará seus auxiliares, que comporão a Comissão Eleitoral, composta de cinco membros, sendo dois servidores do Poder Executivo e outros dois servidores do Poder Legislativo.

I) A Comissão Eleitoral realizará e dirigirá todos os trabalhos relativos à escolha dos membros do Conselho Administrativo e Fiscal.

II) Os trabalhos da Comissão serão fiscalizados por qualquer dos candidatos e por qualquer servidor que o queira.

§ 2º - São requisitos para o registro da candidatura:

- I) Ser servidor público municipal efetivo;
- II) Estar ciente de todas as responsabilidades e atribuições de um Conselheiro;
- III) Apresentar os seguintes documentos:

- a) requerimento de inscrição para a eleição;
- b) fotocópia da cédula de identidade;
- c) fotocópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- d) fotocópia do Título de Eleitor;
- e) fotocópia do Termo de Posse;
- f) Declaração que possui conhecimento de todas as responsabilidades e atribuições de um Conselheiro.

§ 3º - Após a apresentação dos requerimentos devidamente instruídos, a Comissão julgará e publicará edital com as inscrições deferidas.

I) Caberá recurso à Comissão Eleitoral de qualquer das candidaturas indeferidas.

§ 4º - O registro das candidaturas será publicado no mural da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, bem como em outros meios de comunicação e avisos de âmbito municipal, abrindo-se prazo de 02 (dois) dias para impugnação da candidatura.

§ 5º – Os candidatos aptos a concorrerem às eleições poderão utilizar cartazes com os seus respectivos nomes, visando dar conhecimento aos eleitores, tanto no mural da Prefeitura Municipal quanto na Câmara Municipal, além da afixação no local onde se realizará a eleição.”

Art. 5º - Os artigos 20, 21, 22, 23, 27, 28, 31, 33, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 45, 47, 48, 49, 51, 52, 53 e 54 da Lei nº 591/00, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 - A eleição será realizada sessenta dias antes do término do mandato dos Conselheiros em atuação.

§ 1º – O local das eleições será nas instalações do I.P.R.A.M, do que se dará amplo conhecimento aos servidores.

§ 2º - Todos os servidores públicos municipais efetivos poderão votar, devendo para tanto apresentar documentos de identificação, que será confrontado com listagem a ser fornecida pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 3º. O voto será secreto e dado em cédula padronizada por ato da Comissão Eleitoral.

§ 4º - A apuração será realizada imediatamente após a votação, com fiscalização dos candidatos que o queiram e seu resultado será divulgado no mural da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, podendo ainda ser em outros meios de comunicação do âmbito municipal.

§ 5º - Serão considerados eleitos os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos, e seus suplentes serão aqueles colocados do sexto ao décimo lugares, conforme o resultado classificatório.”

“Art. 21 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, anualmente, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho, conforme art. 15, § 4º;

VI – (...)

VII – (...)”

“Art. 22 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (revogado)

VI – (...)

VII - prestar informações e esclarecimentos aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal e à Câmara Municipal, sempre que lhe for solicitado;

VIII – (...)

IX – (...)

X - decidir tudo quanto diga respeito à atividade funcional dos servidores da autarquia;

XI – (revogado)

XII – (...)

XIII – (...)

XIV – (...)

XV - efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro;

XVI – (...)

XVII – responder no prazo de 15 (quinze dias) úteis, qualquer requerimento ou solicitação, feita pelo segurado ou pelo Conselho Administrativo e Fiscal;”

“Art. 23 - Fica mantida a nomenclatura de um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, de “PRESIDENTE DO

I.P.R.A.M.", fazendo jus ao vencimento equivalente ao cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - O servidor que assumir o cargo de Presidente do I.P.R.A.M deverá fazer parte do quadro efetivo do município com qualificações técnicas de nível médio ou superior, que possua no mínimo 05 (cinco) anos de concurso público.

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)"

"Art. 27 - O afastamento ou destituição do ocupante do cargo de Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal será analisado pelos membros do Conselho Administrativo e Fiscal observado o disposto no parágrafo 3º do art. 18 desta Lei, e acatada a decisão pelo Prefeito Municipal."

"Art. 28 - (...)

I - (...)

II - tantos suplentes quantos forem necessários para completar o número de cinco membros;

III - Poderão ser convocados os servidores candidatos na eleição anterior, pela ordem de classificação, até completar o número de Conselheiros."

"Art. 31 - (...)

§ 1º - No caso de a destituição de componentes do Conselho Administrativo e Fiscal reduzir o número de seus membros a menos de três, sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, serão convocados os servidores que foram candidatos na eleição anterior pela ordem de classificação, até se completar o número de Conselheiros.

§ 2º - Nos casos graves, assim considerados pelo respectivo órgão colegiado, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro por prazo indeterminado assumindo o seu suplente.

§ 3º - O servidor que for destituído do cargo de Conselheiro não poderá ocupar novamente estes cargos."

"Art. 33 - (...)

I - 01 (uma) vaga de Zelador;

II - 01 (uma) vaga de Advogado;

III - 01 (uma) vaga de Contador;

IV - 01 (uma) vaga de Tesoureiro.

V - 01 (uma) vaga de Assistente Previdenciário.

§ 1º - O ocupante do cargo de Zelador deverá ser do quadro de servidores efetivos do município ressalvando o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de concurso percebendo a mesma remuneração do quadro de servidores efetivos do município ou legislação específica aprovada pela câmara municipal para o quadro de servidores do I.P.R.A.M;

§ 2º - O cargo de advogado, com a função de acompanhar os processos administrativos e dar pareceres em todos os processos de aposentadoria, pensões, auxílios e interceder pelos interesses do I.P.R.A.M, será de livre nomeação e exoneração a cargo do executivo municipal, e perceberá o equivalente a 70% (setenta ponto percentual) do valor da remuneração do Presidente do I.P.R.A.M.

§ 3º - O cargo de Contador deverá ser de livre nomeação do prefeito entre os servidores efetivos do município, tendo como requisito nível superior de Ciências Contábeis, a remuneração irá acompanhar o mesmo valor de quadro dos servidores efetivos do município ou legislação específica aprovada pela câmara municipal para o quadro de servidores do I.P.R.A.M;

§ 4º - O cargo de tesoureiro deverá ser de livre nomeação e exoneração do Prefeito, a remuneração irá acompanhar o mesmo valor do cargo de Tesoureiro do quadro dos servidores efetivos do município ou legislação específica aprovada pela câmara municipal para o quadro de servidores do I.P.R.A.M;

§ 5º O cargo de Assistente Previdenciário com a função de elaborar e confeccionar todos os processos de benefícios e auxílios doença do I.P.R.A.M e outras solicitações feitas pelo Presidente e deverá ser de livre nomeação e exoneração do Prefeito, e do quadro efetivo dos servidores público municipais com remuneração igual ao de tesoureiro do Instituto ou legislação específica aprovada pela câmara municipal para o quadro de servidores do I.P.R.A.M

§ 6º - As remunerações que tratam este Artigo ocorrerão por conta de dotação orçamentária única e exclusiva do I.P.R.A.M ou legislação específica regulamentada pela Câmara Municipal exclusivamente para os servidores do I.P.R.A.M.

§ 7 – As remunerações que tratam este Artigo ocorrerão por conta de dotação orçamentária única e exclusiva do IPRAM.”

“Art. 37 - O repasse tardio das contribuições descontadas dos servidores e as devidas pelos entes estatais deverão ser feito com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do repasse, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária idêntica à variação, do mês anterior, da Taxa Referencial de Juros determinada pelo governo federal sendo o INPC ou a qual taxa de juros o governo adotar.”

“Art. 38 - O I.P.R.A.M. não poderá emprestar ao Tesouro Municipal, nem a nenhum dos segurados, os seus recursos oriundos de contribuições previdenciárias.”

“Art. 39 - O Sistema de Previdência Social modificado por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimentos efetivos e seus dependentes, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, para efeito desta lei, considera-se:

§ 1º- Servidor a pessoa que exerce cargo Público.

§ 2º- Cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previsto na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

§ 3º- Carreira, a sucessão de cargo efetivo, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

§ 4º- Tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuos, na administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

§ 5º- Remuneração do cargo efetivo, os valores constituídos pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 6º- Remuneração de contribuição, a retribuição pecuniária devida ao segurado, a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em lei, acrescidas das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo - terceiro, vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ “7º- Provento é a retribuição pecuniária paga ao exercente de cargo público quando passa da atividade para a inatividade, ou seja, quando se aposenta;”

“Art. 41 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

Parágrafo único – “Se as pessoas arroladas nos incisos I, II e IV forem servidores municipais, e se encontrarem licenciadas para o exercício de mandato eletivo ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de previdência social de que trata a presente lei, durante o mandato, desde que contribuam mensalmente com a somatória dos percentuais estipulados nos artigos 47 e 48.”

“Art. 44 – (...)

§ 1º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base o vencimento do cargo e suas vantagens que o servidor exercia ao se desligar, sendo a contribuição reajustada sempre que for alterado o vencimento do cargo.

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - “O servidor que ao filiar-se ao I.P.R.A.M. e não possuir no mínimo 12 (doze) contribuições consecutivas não poderá solicitar qualquer tipo de benefício exceto o salário família ou acidente de trabalho.”

“Art. 45 – (...)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18(dezoito) anos ou inválido;

II – (...)

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18(dezoito) anos ou inválido.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

§ 6º - (...)

§ 7º - “A invalidez dos dependentes será verificada mediante laudos médicos expedidos por uma junta médica constituída por 03 (três) profissionais, a pedido do I.P.R.A.M.”

§ 8º - “Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes junto ao I.P.R.A.M.”

§ 9º - “Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito à inscrição dos dependentes junto ao I.P.R.A.M., a estes será lícito promovê-la, através de processo administrativo.”

“Art. 46 - A pensão será dividida entre ex-esposa separada judicialmente ou divorciada desde que esta tenha direito garantido, para estas no percentual legalmente estipulado para a pensão alimentícia e o saldo para a nova esposa ou companheiro convivente.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)”

“Art. 47 - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - “de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;”

“Art. 48 - A Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal contribuirão mensalmente com um total de 16 % (dezesesseis por cento) sobre a remuneração dos servidores efetivos, com a seguinte distribuição:

§ 1º - Contribuição igual a 13,04% (treze e quatro décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

§ 2º - Contribuição igual a 2,0 % (dois por cento), calculada sobre a folha de remuneração bruta dos segurados ativos, para a cobertura da despesa administrativa do I.P.R.A.M.

§ 3º - Será feito um repasse, além do previsto no § 2º, equivalente ao *déficit* do custeio das despesas administrativas do I.P.R.A.M, que não poderá exceder a 3% (três por cento) do custo bruto da folha de pagamento dos segurados ativos.

§ 4º - O desconto será sobre a folha dos servidores efetivos, compondo a base de cálculo apenas o salário base, quinquênio, gratificação de função, insalubridade e periculosidade.

§ 5º -“A contribuição prevista no “*caput*” deste Artigo e as previstas no parágrafo primeiro e “*caput*” do Artigo 47, deverão ser revistas anualmente, por ocasião do encerramento do Balanço Geral do I.P.R.A.M.”

“Art. 49 – Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, EC nº 20, EC nº 41 e EC nº 47, o I.P.R.A.M. não poderá conceder benefícios distintos do previsto pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;

- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade.
- i) (revogado)

II – (...)

- a) – (...)
- b) – (...)

“Art. 51 - A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial elaborado por uma junta médica constituída de 03 (três) profissionais, a cargo do I.P.R.A.M. e será concedida quando decorrente de doença comum ou por acidente em serviço com base na legislação federal doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

§ 2º - (...)

§ 3º - “O Decreto Municipal nº 2.117/2006, de 09 de junho de 2006, regulamenta as moléstias graves e contagiosas.”

“Art. 52 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.”

“Art. 53 - O aposentado por invalidez submeter-se a exame médico a cargo do I.P.R.A.M., anualmente, a processo de reabilitação profissional, por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, sob pena de suspensão de benefício.

Parágrafo único – (...)

“Art. 54 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o segurado voltou a trabalhar em outro local ou órgão, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Parágrafo único – (...)

Art. 6º - O artigo 57 da Lei nº 591/00, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescido da Seção II:

SECÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

“Art. 57. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 113°.

Parágrafo Único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- I. a concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;
- II. a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo Município;
- III. concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo;
- IV – o servidor poderá solicitar a aposentadoria compulsória no dia seguinte em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade.”

Art. 7° - O artigo 58 da Lei n° 591/00, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido da subseção III:

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

“Art. 58. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 113°, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo no serviço público, conforme art. 39° § 4° desta lei;
- II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e,
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.”

Art. 8° - O artigo 59 da Lei n° 591/00, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido da subseção IV:

SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

“Art. 59. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos calculados na forma na forma do art. 113°, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo no serviço público, conforme art. 39° § 4° desta lei;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 57°.

Art. 9° - O artigo 60 da Lei n° 591/00, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido da subseção V:

SUBSEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

“Art. 60. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 58°, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.”

Art. 10 - Os artigos 77, 78, 79, 81, 82, 84, 86, 89, 90, 91, 92, 102, 103, 106, 108, 110 e 111 da Lei n° 591/00, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77 - O Auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e depende da verificação da incapacidade mediante laudo médico-pericial a cargo do I.P.R.A.M.”

“Art. 78 - O segurado que estiver afastado do serviço em razão de doença, será automaticamente submetido a exame médico-pericial até o trigésimo dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício previsto nesta Seção.”

“Art. 79 - O segurado será submetido a um laudo médico a cada período findado estipulado pelo médico perito do I.P.R.A.M. a salvo caso de tratamento fora do Estado em que comprovará com atestado médico e laudos periciais sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo.

§1° - (...)

§ 2° - (...)

§ 3° - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - O primeiro laudo médico-pericial deverá ser elaborado por uma junta médica constituída por 03 (três) profissionais, e os demais laudos devem ser elaborados por apenas um profissional.”

“Art. 80 – (...)

Parágrafo único - Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.”

“Art. 81 - Durante os primeiros 30 (trinta) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que presta serviço o servidor, pagar ao segurado a respectiva remuneração.”

“Art. 82 – Aos Departamentos de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incumbem comunicar ao I.P.R.A.M. todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, até o 5º (quinto) dia após o afastamento, para as providências a que se refere o art. 77.”

“Art. 84 - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao I.P.R.A.M. já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, conforme o art. 44º, §4º.”

“Art. 86 - O salário-família será devido, mensalmente, na proporção do respectivo numero de filhos ou equiparados, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao fixado pelo Regime Geral de Previdência Social e será pago diretamente pelos órgãos empregadores incluso em seus vencimentos mensais sendo descontados dos repasses mensais para o instituto de previdência.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)”

“Art. 89 - Os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes a cada salário-família, creditado ou pago a todo servidor municipal e encaminhar uma copia de cada pagamento ao I.P.R.A.M., no prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento efetuado.”

“Art. 90 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e oitenta dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 152 (cento e cinquenta e dois) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.”

“Art. 91 - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral e será paga diretamente pelos órgãos empregadores da administração direta ou indireta municipal a ser descontado no repasse mensal para o I.P.R.A.M.

§ 1º - Os órgãos da administração direta ou indireta municipal deverão conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os respectivos atestados, bem como encaminhar mensalmente relatórios e copia dos processos de Salário Maternidade ao I.P.R.A.M, no prazo após efetuar o pagamento de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O valor pago ao benefício da segurada será deduzido do repasse mensal a ser efetuado ao I.P.R.A.M.”

“Art. 92 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere o art. anterior seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do I.P.R.A.M.

I - Á segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- a) - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;
- b) - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e
- c) - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.”

“Art. 102 – (...)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito ou;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 5º O benefício anual da pensão que trata o *caput* será calculado de acordo com o art. 46 desta lei.”

“Art. 103 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.”

“Art. 106 – (...)

I – (...)

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido;

III - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se à perícia médica do I.P.R.A.M.

Parágrafo único – Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á, ficam dispensados da perícia médica referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.”

“Art. 108 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao fixado pelo Regime Geral de

Previdência Social, com reajustamento deste limite por lei federal, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído à I.P.R.A.M. pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º O benefício anual do auxílio que trata o *caput* será calculado de acordo com o que durante ao ano, tiver recebido proventos de benefícios pagos pelo RPPS.”

“Art. 110. (Revogado).”

“Art. 111 - O pedido de pagamento de auxílio reclusão será instruído com cópia autêntica do mandado de prisão efetivamente cumprido e deverá, a cada trimestre, ser corroborado por certidão da autoridade encarregada da custódia.”

Art. 11 – O capítulo V, do título II e o artigo 113 da Lei nº 591/00, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

“Art. 113. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no art. 50, 57, 58, 59, 60, e 146 desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição do parágrafo único do art. 49º, desta lei.

§ 2º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

§ 3º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º, não poderá ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salários-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata esse artigo.

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 10º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele por outro documento público sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 11. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58º desta lei, não se aplicando a redução de que trata o art. 60 desta lei.

I. a fração de que trata este parágrafo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o art. 113 desta lei observando-se previamente a aplicação do limite que trata o § 9º do mesmo artigo.

II. o período de tempo utilizado no cálculo previsto nesse parágrafo serão considerados em número de dias.”

Art. 12 - O artigo 114 da Lei nº 591/00, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida a Seção I do Capítulo VI:

CAPITULO VI DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

“Art. 114. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do I.P.R.A.M;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do I.P.R.A.M das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar o I.P.R.A.M qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único - O segurado que deixar de exercer temporariamente, a atividade que o submeta ao regime do I.P.R.A.M, e o assegurado manter a qualidade de segurado, desde que fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o I.P.R.A.M mensalmente, diretamente na Tesouraria do I.P.R.A.M, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.”

Art. 13 - Os artigos 115, 118, 119, 124, 129, 130, 136, 138, 140, 144 e 145 da Lei nº 591/00, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do I.P.R.A.M;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito o I.P.R.A.M as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo I.P.R.A.M.”

“Art. 118 – (Revogado).”

“Art. 119 – (Revogado).”

“Art. 124 - (...)

§ 1º - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 12(dozes) meses.

§ 2º - Os inativos ou pensionistas devem procurar o I.P.R.A.M., a cada 12(doze) meses para atualização de endereço e recadastramento de sua ficha cadastral.

§ 3º - (...).”

“Art. 129 - A concessão do benefício de aposentadoria ao servidor acarreta o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ao ato de exoneração pela Administração Municipal centralizada ou descentralizada na data que se deu, sendo vedado ao segurado aposentado pelo I.P.R.A.M. continuar no exercício do cargo em que se aposentou.”

“Art. 130 – (Revogado).”

“Art. 136 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de Dezembro de cada ano.”

“Art. 138 – Os processos de benefícios de aposentadorias e os de pensões deverão ser encaminhados, pelos gestores do I.P.R.A.M., ao Tribunal de Contas do Estado para seu competente registro e ato de acórdão para que possa ser solicitado do MPAS a Compensação Previdenciária.”

“Art. 140 – (Revogado).

§ Único – (Revogado).”

“Art. 144 – (Revogado).”

“Art. 145 – (Revogado).”

Art. 14 - O Título II da Lei nº 591/000, passa a vigorar acrescido do Capítulo VII e dos artigos 146 a artigo 160:

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

“Art. 146. É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração municipal direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, com proventos calculados de acordo com o art. 113º desta lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de prevista no *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 58º e art. 60º desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 113 desta lei, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se

homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º Os benefícios de aposentadoria e pensão, que tratam o *caput* e os art. 50º, 57º, 58º, 59º, 60º, 102º serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei.

§ 6º O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no *caput* e nos art. 58º e 60º e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 57º desta Lei.

§ 7º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

“Art. 147. Observado o disposto no art. 112, inciso II, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

“Art. 148. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 58º, ou no art. 146º desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma do art. 39º § 5º desta lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no art. 18 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme art. 39º § 4º;
- IV - dez anos de carreira conforme art. 39º § 3º e;
- VII - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal.](#)”

“Art. 149. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 57º desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

“Art. 150. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos art. 50º, 57º, 58º, 59º e 60º desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 146º, o servidor do Município incluído suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;
- III – quinze anos de carreira; e,
- IV – cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 16 desta Lei;
- VI - de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no art. 50º desta lei.

Parágrafo Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidos com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenha se aposentado em conformidade com este artigo.”

“Art. 151. Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

“Art. 152. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do I.P.R.A.M e suas alterações serão baixados pelo Conselho Administrativo e Fiscal.

“Art 153. Os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos dependentes, não estão isentos da contribuição previdenciária, e serão calculados na forma do art. 47º, §5º desta lei.”

“Art. 154. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, do ano de 2005, que faz parte integrante da presente lei, e dos anos seguintes até a data máxima de 30 de abril de cada ano.

Parágrafo Único – Fica aberto para alterações o art. 48º pós a realização do calculo atuarial formulado atualmente o percentual do município e suas autarquia.”

“Art. 155. O prazo para a regulamentação do calculo atuarial sobre a alíquota dos servidores ativos civis, inativos e pensionistas, deve ser, no mínimo, igual a do segurado ativo, inativo e pensionista da União que, atualmente, é 11% (onze por cento) conforme a Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004.”

“Art. 156. O município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPRAM, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.”

“Art. 157 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial para atendimento oriundas desta lei.

Parágrafo Único – O crédito adicional especial, que trata o *caput* deste artigo será coberto por anulação parcial ou total orçamentária prevista no orçamento anual do I.P.R.A.M e pela arrecadação das contribuições previdenciárias, visando arcar com despesas oriundas desta lei.”

“Art. 158 – Fica o Executivo Municipal autorizado através de Decreto, estabelecer os parâmetros para as eleições dos membros do conselho administrativo e fiscal, dentre os servidores públicos efetivos do município de Espião do Oeste-RO.

§ 1º - O I.P.R.A.M poderá realizar as despesas necessárias visando custear a realização das eleições para os membros do conselho administrativo e fiscal.

§ 2º - As eleições serão realizadas sempre no primeiro dia útil do mês de julho, com inicio do mandato a partir do dia 1º de agosto do mesmo ano.”

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 30 de maio de 2007.

Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos
Prefeita Municipal